



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Terceiro Processo nº **0009676-98.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO COELHO**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de embargos de terceiros, protocolados diretamente nesta superior instância, opostos pela empresa “I.C. BARBOSA DE FREITAS ARAUJO LTDA”, representada por sua sócia proprietária Isabela Cristina Barbosa de Freitas Araujo, requerendo a habilitação de seu patrono nos autos nº 1020995-45.2022.8.26.0196.

Sustenta a requerente, em suma, que embora não seja parte no processo criminal referido, é proprietária legítima de um dos veículos que foram bloqueados na aludida ação criminal, tendo interposto embargos de terceiro (processo nº 0011787-20.2023.8.26.0196) a fim de desbloquear o veículo Porsche Panamera Turbo, placas AUW-0J08. Argumenta que o Juiz de primeira instância adiou o julgamento daqueles embargos, pois os bens envolvidos no processo criminal seriam também objetos de julgamento dos recursos de apelação interpostos. Assim, requer a habilitação de seu patrono nos autos nº 1020995-45.2022.8.26.0196, para que possa participar e acompanhar o julgamento dos recursos na referida ação criminal, bem como para que possa se cadastrar a fim de apresentar sustentação oral. Com o pedido de fls. 01/02 juntou os documentos de fls. 03/144.

Pois bem!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como cediço, os embargos de terceiro têm como única finalidade evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo. Diz-se, portanto, que os embargos de terceiro possuem uma cognição limitada/restrita porque se limitam a uma providência constitutivo-negativa.

In casu, a embargante destaca que já houve a oposição de embargos de terceiros, distribuídos ao douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, conforme se infere da documentação que acompanha a inicial, sendo certo que os novos embargos, ora apresentados, se mostram manifestamente descabidos.

Na verdade, o que pretende a embargante é tão somente a habilitação de seu patrono, pedido este que deveria ter sido formulado rigorosamente na ação principal, sem a necessidade de protocolar outros embargos de terceiros, diretamente no Tribunal.

Dessa forma, tratando-se de via inadequada para o pleito que se apresenta, não conheço dos embargos.

Por outro lado, a fim de se evitar a ocorrência de prejuízo à requerente, e para fins de economia processual, determino a habilitação da empresa “I.C. BARBOSA DE FREITAS ARAUJO LTDA”, representada por sua sócia proprietária Isabela Cristina Barbosa de Freitas Araujo, como terceira interessada, bem como seu procurador, nos autos principais nº 1020995-45.2022.8.26.0196.

Anoto, por oportuno, que tendo o nobre patrono interesse em proceder à sustentação oral, deve fazê-lo nos termos do art. 146, do RITJSP, observando, ainda, as orientações constantes da nota de publicação da pauta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adianta-se, contudo, que o pleito objetivando o levantamento dos bloqueios em relação ao veículo Porsche Panamera Turbo, placas AUW-0J08, apresentado ao douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, encontra-se pendente de apreciação pelo Juízo de origem (fls. 93), pelo que inviável eventual postulação feita originariamente no Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, com a publicação e intimação da embargante, determino o arquivamento dos presentes autos.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator